



CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS

Casa José Francisco de Oliveira

C.N.P.J.: 11.474.491.0001/29



PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS/PE.

Encontra-se no âmbito destas Comissões Permanentes, o Parecer Prévio relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Executivo Municipal, gestor Sr. Severino Otávio Raposo Monteiro.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, processo TCE-PE nº 16100057-5, opinou pela APROVAÇÃO das contas, com RESSALVAS, apontando incongruências e indicando exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação que expõe.

Cumpra esclarecer, com espeque no Regimento Interno dessa Câmara Municipal, que indica a Comissão de Finanças e Orçamento competente para exarar parecer.

Assim, após a análise e discussão pelos Edis desta Comissão, bem como da Comissão de Justiça e Redação, devem concluir pela aprovação ou rejeição das contas, ou ainda, de forma parcial, registre-se, independente do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. Isso porque a fiscalização nos Municípios são exercidas pelo Poder Legislativo Municipal, através do sistema conhecido como Controle Externo, ou seja, os Tribunais de Contas Estaduais analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das contas, todavia, remetem tal parecer à Câmara de Vereadores, a quem incumbe a apreciação e votação, podendo, inclusive, votar de forma diferente, aprovando quando o parecer do tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o tribunal opina pela aprovação, desde que de forma justificada. No final e a cabo, é a Câmara Municipal que aprova ou reprova as contas dos Prefeitos, independente do parecer prévio emitido pelo tribunal estadual.

Tal disposição encontra fundamento na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 31, parágrafos 1º e 2º, como se vê:

"Art. 31- A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal, quando trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Forçoso reconhecer que, na verdade, é a Câmara Municipal que detém o poder de julgar as contas dos Prefeitos Municipais, logicamente, tendo-se como norte o parecer prévio exarado pelos Tribunais de Contas dos Estados, mas não estando adstritos a esse, podendo, através de quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, reverter tal parecer, que, desta forma, deixará de prevalecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS

Casa José Francisco de Oliveira

C.N.P.J.: 11.474.491.0001/29



A matéria é de competência do Legislativo em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 19, da Lei Orgânica Municipal e também no Regimento Interno da Colenda Casa Legislativa.

Trata-se, pois, de proposição de iniciativa privativa do Legislativo Municipal, conforme dispõe o inciso IX do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, OPINA-SE pela regularidade formal do parecer, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Doutra banda, deve se observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, tenha-se que a técnica legislativa se mostra adequada e apta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, as Comissões subscritas OPINAM pela viabilidade técnica e consequente tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, caberá aos senhores vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
Presidente

LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO
Membro Efetivo

JOSE ROGERIO CORREIA
Suplente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA
Presidente

EMANUEL MESSIAS DA SILVA
Secretário

LINDINEIDE BEZERRA DA SILVA
Membro Efetivo



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100057-5
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS:

SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/10/2021,

CONSIDERANDO que a única falha apontada diz respeito à providência e que as demais irregularidades não ostentam nota de gravidade;

Severino Otávio Rapôso Monteiro:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Severino Otávio Rapôso Monteiro, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de



Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

2. fazer o controle das disponibilidades financeiras por fonte /destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários;
3. constituir provisão para créditos de recebimento incerto inscritos em dívida ativa, conforme Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional;
4. adotar ações para identificar os principais riscos e dificuldades que estão causando uma redução, ano a ano, no percentual de arrecadação da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar o percentual de recebimento da Dívida Ativa e aumentar as receitas próprias do município;
5. abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, sendo esse o caso, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;
6. proceder ao levantamento de todo o débito previdenciário junto ao RGPS e ao RPPS, providenciando os recolhimentos e/ou negociação da dívida;
7. observar as normas relativas à transparência fiscal e ao acesso à informação por parte da sociedade e aprimorar o Portal da Transparência do Município;
8. corrigir as deficiências contábeis apontadas pelo estudo deste TCE que gerou o Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICPE) para que os problemas encontrados nos demonstrativos contábeis do Município não se repitam em exercícios futuros;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Diverge



Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

DISTRIBUIDO

A Comissão de Finanças e
Orçamento para o devido parecer:
SALA DAS COMISSÕES

Em 22 de 08 de 2023


1º Secretário

DISTRIBUIDO

A Comissão de Justiça e
Pedagogia para o devido parecer:
SALA DAS COMISSÕES

Em 22 de 08 de 2023


1º Secretário

TRAMITAÇÃO
PROCESSO TCE-PE Nº: 16100057-5
O Projeto Lei nº _____ Foi Discutida

e capm em 1º Discussão Sala
das Sessões de Câmara em 05/09/23


1º Secretário

TRAMITAÇÃO
PROCESSO TCE-PE Nº: 16100057-5
O Projeto Lei nº _____ Foi Discutida

e capm em 2º Discussão Sala
das Sessões de Câmara em 05/09/23


1º Secretário